

TC 036.333/2011-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Saúde – FNS e Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA.

Responsáveis: Francisco Emiliano Ribeiro Menezes (CPF 266.513.601-59), Sr. José Augusto Oliveira da Silva (CPF: 255.339.323-72), Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa (CPF 835.247.891-53) e Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes (CPF 942.019.353-53).

Procurador: não há.

Proposta: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS originalmente em desfavor do Sr. José Augusto Oliveira da Silva, ex-secretário de saúde do município de João Lisboa/MA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, no exercício 2007.

HISTÓRICO

2. O presente processo originou-se a partir das constatações relatadas pelo Relatório de Auditoria 5303, de 17/11/2008, da lavra do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, peça 1, p. 7-83. Naquele documento foram indicadas a ocorrência de diversas irregularidades na gestão dos recursos federais transferidos para o sistema de saúde de João Lisboa/MA.

3. Em análise preliminar, peça 3, esta unidade técnica debruçou-se sobre os elementos de cada irregularidade apontada chegando às conclusões que se seguem cujo exames ratificamos, de forma a aglutinar as irregularidades nos tópicos a seguir:

Irregularidades consideradas Insubistentes

- a) ausência de sala destinada ao Conselho Municipal de Saúde e ao componente municipal do SNA (Peça 1, p. 13, subitem 3.2);
- b) renúncia de direito de interpor recursos dos licitantes do Convite 007/2007 registrada somente em ata, sem desistência expressa dos mesmos, em inobservância ao art. 43, inciso III, da Lei 8.666/1993 (Peça 1, p. 17);
- c) não apresentação dos Planos de Assistência Farmacêutica Básica referente aos exercícios de 2006 e 2007 (Peça 1, p. 43, subitem 14);
- d) quantitativo insuficiente de medicamentos para atender a demanda nas unidades de saúde visitadas (Peça 1, p. 19);
- e) ausência de apresentação de como eram feitos os prontuários das famílias cadastradas (Peça 1, p. 43, subitem 23);
- f) desorganização das informações sobre os atendimentos prestados, ora os profissionais carregam as suas produções, ora as fichas jogadas em caixa d'água (ESF Agripino Jorge: foto, Peça

1, p. 57), ora jogados os documentos no chão ou em caixas com medicamentos no chão (Unidade Básica de João Lisboa: fotos, Peça 1, p. 59) (Peça 1, p. 43, subitens 23 e 24); e

g) divergência do nome do profissional médico encontrado e o informado no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES/MS).

Irregularidades geradoras de Audiência de Responsáveis

h) ausência de ato de designação da comissão de licitação nos autos do Convite 007/2007, em descumprimento ao inciso III do art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Peça 1, p. 17);

i) carta-convite do Convite 007/2007 sem rubrica, em todas as folhas, da autoridade que o expediu, em desatenção ao art. 40 § 1º, da Lei 8.666/1993 (Peça 1, p. 17);

j) ausência de pesquisa de preços anterior ao Convite 007/2007, para permitir o confronto das propostas com os preços correntes do mercado, conforme art. 43, inciso IV, Lei 8.666/993 (Peça 1, p. 17);

k) ausência de rubrica dos membros da Comissão de Licitação e dos licitantes nas peças do autos do Convite 007/2007, em infringência ao art. 43, § 2º, Lei 8.666/1993 (Peça 1, p. 17);

l) ausência de apresentação de controle de entrada e saída dos medicamentos nas unidades de ESF, e inobservância ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição da República (Peça 1, p. 19);

m) médicos, enfermeiros e alguns auxiliares de enfermagem da Estratégia de Saúde da Família cumpriam jornada de oito a 20 horas semanais, em inobservância ao compromisso firmado com o gestor municipal, de exercer carga horária de 40 horas semanais, com base no art. 5º, da Portaria MS 2.127/2006 (Peça 1, p. 23); e

n) deficiência na disponibilização de equipamentos/materiais permanentes/mobiliário, em detrimento do compromisso de garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das unidades de saúde, nos termos da Portaria GM/MS 548, de 28 de março de 2006.

Irregularidades geradoras de Citação de Responsável

o) remuneração indevida de equipes de Saúde Bucal inoperantes, tratar de infringência dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, por se ter procedido pagamento de despesa sem a regular liquidação, posto que não houve efetiva prestação de serviço.

Irregularidades com proposta de diligência

p) não comprovação de entrega da mercadoria, em virtude da ausência de atesto em nota fiscal ou de identificação do servidor, em inobservância ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Peça 1, p. 15 e 17);

q) realização de compras por contratação direta (dispensa e inexigibilidade) sem formalização do procedimento licitatório (Peça 1, p. 15); e

r) falhas na formalização dos processos de pagamento, por ausência de notas de empenho e ordens de pagamentos (Peça 1, p. 15).

EXAME TÉCNICO

4. Em relação ao conjunto de irregularidades consideradas como insubsistentes, conforme exame empreendido à peça 3, ratificamos esse entendimento, já que tais fatos não revelaram potencialidade danosa ou ainda se fizeram esclarecida ou justificada.

5. Da mesma forma, o exame efetuado em relação à irregularidades cuja medida preliminar indicada foi a realização de audiência deve ser considerada, haja vista tratar-se de atos

que, apesar não terem ocasionado danos ao erário, apresentaram-se irregulares frente as normas que regem a gestão dos recursos de saúde.

6. Resta-nos, portanto, analisar a medida saneadora proposta e realizada (peças 6 e 7) com o objetivo de obter elementos adicionais que pudessem ajudar na identificação dos responsáveis ocasionadores do débito imputado pelo Denasus, bem como o encaminhamento que deve ser adotado para as irregularidades que careciam de elementos para sua melhor caracterização e consequente conclusão sobre suas conseqüências.

7. Nessa linha, foi realizada diligência ao junto ao Denasus/Serviço de Auditoria/MA, para que esse remetesse os documentos/informações relacionados às cópias dos documentos fiscais não atestados mencionados no Relatório de Auditoria 5303 (item 13.2 da peça 3); cópias das evidências da realização de compras por contratação direta (dispensa e inexigibilidade) sem formalização do procedimento licitatório mencionada no Relatório de Auditoria 5303, expedido em 17/11/2008 (item 13.3 da peça 3); bem como identificação dos processos de pagamento onde estavam ausentes as notas de empenho e as ordens de pagamentos respectivas, conforme mencionado no Relatório de Auditoria 5303, expedido em 17/11/2008 (item 13.4 da peça 3).

8. Em resposta, peça 9, o Denasus encaminhou notas fiscais e ordens de pagamentos, sem que fosse encaminhados outros documentos como cópia da aquisição de medicamentos e material hospitalar e cópia do contrato de prestação de serviços, embora o ofício de resposta mencione o encaminhamento destes. Assim, passaremos a analisar as informações encaminhadas à luz dos objetivos propostos na instrução inicial.

9. Em relação à irregularidade de não comprovação de entrega da mercadoria, em virtude da ausência de atesto em nota fiscal ou de identificação do servidor (item 13.2 da peça 3), nota-se que as notas fiscais encaminhadas pelo Denasus (NF 0288 (peça 9, p. 3); NF 0291 (peça 9, p. 9), NF 0295 (peça 9, p. 13), NF 03382 (peça 9, p. 22), NF 03383 (peça 9, p. 23), NF 03384 (peça 9, p. 24), NF 03385 (peça 9, p. 28), NF 03386 (peça 9, p. 29), NF 03387 (peça 9, p. 30), NF 3211 (peça 9, p. 35), NF 3212 (peça 9, p. 36) e NF 149 (peça 9, p. 37)), de fato não apresentam o atesto de recebimento.

10. Contudo, as ordens de pagamento (peça 9, p. 2 (NF 0288), p. 6 (NF 0291), p. 10 (NF 0295), p. 14 (NF 58906), p. 17-19 (NF 58914), p. 25 (NFs 3384, 3385, 3386 e 3387) e p. 31 (NF 3387) contém campo destinado à liquidação de cada nota fiscal, onde há o atesto do recebimento dos produtos/serviços.

11. Apenas as notas fiscais 03382 (peça 9, p. 22), NF 03383 (peça 9, p. 23) NF 3211 (peça 9, p. 35), NF 3212 (peça 9, p. 36) e NF 149 (peça 9, p. 37) não apresentam ordens de pagamentos com atestos de recebimento.

12. Assim, a questão que permeia essa irregularidade seria definir se a ausência de atesto de recebimento dessas notas fiscais significa necessariamente que os produtos/serviços nelas descritos não foram entregues ou prestados. Em caso positivo, estaríamos diante de uma irregularidade ensejadora de dano ao erário, visto que houve o pagamento sem uma contrapartida, caso contrário, evidenciar-se-ia uma infração à norma legal que determina a etapa da liquidação como uma fase essencial do processo de compras públicas.

13. Com isso, para que se estabelecesse o nexo de causalidade e a caracterização de dano ao erário em decorrência do não atesto das notas fiscais acima indicadas, precisar-se-ia de que a equipe de auditoria relatasse que os produtos não foram encontrados.

14. Como o presente processo originou-se de um trabalho de auditoria onde a equipe do Denasus esteve *in loco* nas instalações de saúde do município de João Lisboa/MA foi relatado que três equipes de saúde bucal funcionam (peça 1, p. 21) assim como alguns centros de saúde básica (peça 1, p. 25-37).

15. Estes locais certamente demandam materiais para funcionarem e os tinham, embora a equipe de Auditoria tenha constatado deficiência desses produtos e medicamentos frente à procura de atendimentos. Isso porque no relatório, peça 1, p. 19, afirma-se que a prefeitura não possui controle de entrada e saída de medicamentos, não fazendo referência ao controle de materiais de funcionamento, produtos objeto das notas fiscais que não apresentaram atesto de recebimento. E ainda que fossem medicamentos, não seria possível inferir que a falta de controle significaria que não havia qualquer medicamento nos centros de saúde visitados pela auditoria, como registra o relatório da equipe, peça 1, p. 19, onde observou-se quantitativo de medicamentos, ainda que insuficientes, e mais, peça 1, p. 35, que na Unidade Básica de João Lisboa/MA foi encontrada uma farmácia.

16. Assim, constata-se que as notas fiscais que não apresentaram atestos de recebimento não possuem elementos para caracterizarem dano ao erário, mas sim irregularidade que pode ser objeto de audiência do gestor responsável. No caso, o então secretário municipal de saúde, Sr. José Augusto Oliveira da Silva assumiu sua negligência por essa ausência em sua defesa entregue ainda na fase interna desse processo, conforme peça 1, p 45.

17. Em relação à realização de compras por contratação direta (dispensa e inexigibilidade) sem formalização do procedimento licitatório (peça 1, p. 15), primeiramente cabe lembrar que a equipe de auditoria destacou em seu relatório (peça 1, p. 17) a realização de três procedimentos licitatórios: Convite 007/2007, Tomada de Preços 0005/2007 e Tomada de Preços 0009/2007.

18. Das notas fiscais encaminhadas, apenas aquelas emitidas pela Neofama Distribuidora de Medicamentos, peça 9, p. 21-33, e pela empresa V. M. Barros Com. Representação, peça 9, p. 34-36, não estão associadas a processos licitatórios.

19. A não realização de licitação, conforme informação contida à peça 9, p. 25, pode ter ocorrido em virtude do valor individual de cada nota não atingir o limite para realização de licitação na modalidade convite. Nesse caso, essas aquisições não poderiam ser consideradas de forma isolada, até porque são materiais usados no funcionamento cotidiano das unidades de saúde daquela município.

20. A compra em pequenas quantidades poderia caracterizar fracionamento de despesa, com o objetivo de utilizar modalidade de licitação inferior a recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta como no caso em tela. Essa prática é pelo art. 23, § 5º da Lei 8.666, de 23 de junho de 1993.

21. Evidencia-se, de todo modo, a ausência de formalização do respectivo procedimento licitatório, o que conduz à realização de audiência de quem deveria ser o responsável pela realização de compras por contratação direta (dispensa e inexigibilidade).

22. Nesse caso, conforme alinhamento descrito na instrução anterior, onde foi atribuído ao prefeito municipal a responsabilidade por falhas em procedimentos licitatórios, entende-se que o mesmo se aplica para a ausência destes, visto que a responsabilidade pelas compras do Município, bem como a realização dos devidos processos licitatórios estavam na esfera de governança da autoridade municipal, ou seja, do prefeito da cidade.

23. Com isso, proporemos audiência ao então prefeito de João Lisboa/MA, Sr. Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, por realização de compras por contratação direta (dispensa e inexigibilidade) sem formalização do procedimento licitatório respectivo, em infringência o disposto nos art. 14 e 26, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

24. A diligência dirigida ao Denasus pretendia ainda esclarecer a responsabilidade por falhas na formalização dos processos de pagamento, por ausência de notas de empenho e ordens de pagamentos (peça 1, p. 15). Como já verificado nesta peça instrutiva, a partir da análise dos documentos encaminhados pelo Denasus, apenas as notas fiscais 03382 (peça 9, p. 22), NF 03383

(peça 9, p. 23), NF 3211 (peça 9, p. 35), NF 3212 (peça 9, p. 36) e NF 149 (peça 9, p. 37) estão desacompanhadas dos respectivos empenhos, atestos e ordens de pagamento.

25. A ausência desses documentos, como já indicado anteriormente, afronta o processo de compras públicas por não estarem demonstradas as etapas legalmente previstas até o pagamento da despesa realizada. Assim, entende-se que a audiência proposta ao Sr. José Augusto Oliveira da Silva, o então secretário municipal de saúde, pela ausência de atestos nas notas fiscais evidencia igualmente falhas na formalização dos processos de pagamento. Assim, o referido gestor será chamado em audiência para apresentar suas razões de justificativa, se assim desejar, sobre essas falhas ocorridas, notadamente nas notas fiscais 03382 (peça 9, p. 22), NF 03383 (peça 9, p. 23), NF 3211 (peça 9, p. 35), NF 3212 (peça 9, p. 36) e NF 149 (peça 9, p. 37) que estão desacompanhadas dos respectivos empenhos, atestos e ordens de pagamento.

26. Passa-se a analisar a diligência direcionada ao Banco do Brasil efetuada com o objetivo de conhecer possíveis agentes solidários ao débito apurado, bem como se os valores apurados como dano não foram maiores do que os levantados pelo controle interno.

27. Antes de examinar os documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, cabe mencionar que o débito apurado pelo Denasus refere-se ao fato de que não foram implantadas todas as equipes de saúde bucal, mas a aplicação de recursos para pagamento destas despesas foi efetivado, mesmo a auditoria tendo constatado a inexistência de cinco equipes, consoante peça 1, p. 19-21.

28. A saída de recursos destinados para a execução de determinado serviço que não era prestado à população é o motivo gerador do dano. Restando apenas definir a responsabilidade do débito e o seu valor.

29. Quanto à responsabilidade, consoante art. 9º combinado com art. 33 da Lei nº 8.080 de 19, de setembro de 1990, compete ao secretário de saúde a gestão dos recursos do SUS. Contudo, não raramente essa gestão fica a cargo de outros agentes como o prefeito municipal.

30. Na busca dessa informação foi requerido ao Banco do Brasil a lista das pessoas habilitadas a movimentar a conta-corrente 58.046-5, Agência 287-7 – João Lisboa, no período compreendido entre 1º/1/2007 a 31/12/2007, isso porque o pagamento de equipes de saúde bucal cuja equipe de auditoria constatou não existir era feito a partir dessa conta-corrente.

31. Em resposta, o Banco do Brasil, peça 11, p. 1, informou os habilitados, conforme quadro abaixo, não estando, entre eles o próprio secretário de saúde.

CARGO	NOME	CPF	PERÍODO
Prefeito	Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes	266.513.601-59	01/01/2005 até 31/12/2008
Secretário de Finanças	Paulo de Tarso Sousa Feitosa	835.247.891-53	14/05/2007 até 04/01/2008
Secretária de Finanças	Antônia Maria Carneiro de Menezes	942.019.353-53	07/08/2006 até 14/05/2007
Ordenadora de Despesa	Antônia Maria Carneiro de Menezes	942.019.353-53	14/05/2007 até 31/12/2008
Secretário Adjunto de Agricultura	João Paulo Santana Barros	080.605.763-72	14/10/2005 até 05/04/2007

32. Ademais, nas cópias encaminhadas de cheques de movimentação da referida conta e retirada dos recursos para suposto pagamento das equipes de saúde bucal, há indicação de que as assinaturas sejam do Secretário de Finanças municipal, Sr. **Paulo de Tarso Sousa Feitosa** (conforme destaque para as letras iniciais e a aposição da partícula “**de**” na assinatura) - e da Secretária de Finanças e ordenadora de despesas, Sra. **Antonia Maria Carneiro de Menezes** (assinatura iniciada com A e finalizada com “Carneiro”), considerando que os indícios levantados não podem ser associados a outros habilitados a movimentar a conta, conforme peça 1, p. 1.

33. Com isso tem-se que esses dois agentes foram os responsáveis pela retirada dos recursos destinados aos pagamentos de equipes de saúde bucal e cujo procedimento correto deveria ser a entrega de recursos diretamente para os profissionais prestadores de serviço, fato que não ocorreu, até porque, conforme certificou-se o Denasus, não existiam todas as equipes cadastradas.

34. Para além, os cheques nos valores de R\$ 20.400,00 (peça 11, p. 6, 18, 56; peça 12, p. 13, 21, 49; e peça 13, p. 17 e 37), valor esse referente ao pagamento das equipes de saúde bucal, não foram sacados da referida conta-corrente, mas sim transferidos para outra conta relativa ao programa saúde da família (conta-corrente 15936-0), demonstrando que os valores que seriam para as equipes de saúde bucal não foram retirados em espécie da conta-corrente 58.046-5.

35. Essa prática efetivada pela ordenadora de despesa e pelo secretário de finanças de João Lisboa/MA revela o rompimento do nexos causal vez que, quando se transfere recursos para contas onde outros recursos são administrados, com os quais irão se confundir, não permitiria mais identificar se aqueles valores foram aplicados no objeto para os quais deveriam ser destinados. No caso em tela, o procedimento correto, ao invés da transferência do valor integral dos repasses para uma única conta, seria emitir transferências individuais para os credores, fato que não ocorreu o que caracteriza o rompimento do nexos causal.

36. Assim, a responsabilidade pelo dano causado, diferentemente do que entendeu o Denasus e a Controladoria-Geral da União – CGU deve ser imputada a quem efetivamente praticou os atos, nesse caso do secretário de finanças municipal, Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa e da Secretária de Finanças e ordenadora de despesas, Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes, já que não constam dos autos informações sobre a participação do secretário de saúde nessas operações, conforme peça 1, p. 1.

37. Já quanto ao valor do dano, resta verificar se os repasses dos meses de setembro a dezembro/2007 não foram igualmente transferidos para outras contas sem a correspondente prestação de serviços.

38. Para isso, os extratos (peça 13, p. 3-7) revelam que no dia 30/11/2007 houve crédito de R\$ 20.400,00 e, em seguida, débito no mesmo valor. O mesmo procedimento ocorrendo em 10/12/2007, duas vezes, e em 18/12/2007.

39. Logo, por mais quatro vezes houve o crédito e a retirada de recursos para pagamento das equipes de saúde bucal, motivo pelo qual, o débito original deve ser acrescido dessas transações.

CONCLUSÃO

40. A análise das diligências realizadas juntamente com os elementos pré-existent nos autos permitiu, na forma do art. 202 do RI/TCU, definir, nos autos, a responsabilidade dos agentes pelas irregularidades apresentadas, sendo possível a propositura de medidas preliminares necessárias para cada tipo de ato analisado.

41. Assim, proporemos a citação do então secretário de finanças municipal, Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa e da então Secretária de Finanças e ordenadora de despesas, Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes, pelo débito apurado por terem sido eles os signatários dos cheques que retiraram os recursos que seriam destinados ao pagamento de equipes de saúde bucal para outra

conta, o que revela a quebra do nexos de causalidade que deve existir na aplicação dos recursos. Ademais, além do rompimento do nexos causal o Denasus verificou a inexistência de cinco equipes de saúde bucal, apesar de estarem, naquela época, cadastradas oito equipes, razão pelo qual o valor dessas cinco equipes inexistentes deve ser ressarcida aos cofres públicos.

42. Adicionalmente, proporemos ainda a realização de audiência do então prefeito, Sr. Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, pelas irregularidades de sua alçada, como segue:

- a) ausência de ato de designação da comissão de licitação nos autos do Convite 007/2007, em descumprimento ao inciso III do art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Peça 1, p. 17);
- b) carta-convite do Convite 007/2007 sem rubrica, em todas as folhas, da autoridade que o expediu, em desatenção ao art. 40 § 1º, da Lei 8.666/1993 (Peça 1, p. 17);
- c) ausência de pesquisa de preços anterior ao Convite 007/2007, para permitir o confronto das propostas com os preços correntes do mercado, conforme art. 43, inciso IV, Lei 8.666/993 (Peça 1, p. 17);
- d) ausência de rubrica dos membros da Comissão de Licitação e dos licitantes nas peças do autos do Convite 007/2007, em infringência ao art. 43, § 2º, Lei 8.666/1993 (Peça 1, p. 17); e
- e) realização de compras por contratação direta (dispensa e inexigibilidade) sem formalização do procedimento licitatório, o infringem o disposto no art. 14 e 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

43. Será proposta ainda, audiência do secretário municipal de saúde pelas irregularidades de sua competência que não ocasionaram danos a erário, quais sejam:

- a) ausência de apresentação de controle de entrada e saída dos medicamentos nas unidades de ESF, e inobservância ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição da República (Peça 1, p. 19);
- b) falhas na formalização dos processos de pagamento, notadamente nas notas fiscais 03382 (peça 9, p. 22), NF 03383 (peça 9, p. 23), NF 3211 (peça 9, p. 35), NF 3212 (peça 9, p. 36) e NF 149 (peça 9, p. 37) que estão desacompanhadas dos respectivos empenhos, atostos e ordens de pagamento, em inobservância aos arts. 60 a 63, da Lei nº 4.320/64;
- c) médicos, enfermeiros e alguns auxiliares de enfermagem da Estratégia de Saúde da Família cumpriam jornada de oito a 20 horas semanais, em inobservância ao compromisso firmado com o gestor municipal, de exercer carga horária de 40 horas semanais, com base no art. 5º, da Portaria MS 2.127/2006 (Peça 1, p. 23); e
- d) deficiência na disponibilização de equipamentos/materiais permanentes/mobiliário, em detrimento do compromisso de garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das unidades de saúde, nos termos da Portaria GM/MS 548, de 28 de março de 2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) citação, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, caput e incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, caput e incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa (CPF 835.247.891-53), então secretário municipal de finanças, e da Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes (CPF 942.019.353-53) então ordenadora de despesas de João Lisboa/MA, pelo débito apurado em função de terem sido eles os signatários dos cheques que retiraram os recursos que seriam destinados ao pagamento de equipes de saúde bucal para outra conta o que revela a quebra do nexos de causalidade que deve existir na aplicação dos recursos, aliado á constatação de cinco dessas equipes não existiam, para que apresentem, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo

Nacional de Saúde as quantias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar das datas indicadas até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R\$ 12.750,00	16/1/2007
R\$ 12.750,00	16/2/2007
R\$ 12.750,00	29/3/2007
R\$ 12.750,00	2/5/2007
R\$ 12.750,00	28/5/2007
R\$ 12.750,00	25/6/2007
R\$ 12.750,00	27/7/2007
R\$ 12.750,00	24/8/2007
R\$ 12.750,00	30/11/2007
R\$ 25.500,00	10/12/2007
R\$ 12.750,00	18/12/2007
R\$ 153.000,00	

a.1) Valor do débito a atualizado até 5/2/2013: R\$ 323.489,06 (peça 15)

a.2) Endereços dos Responsáveis:

Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa (peça 14, p. 1): R. das Acácias, 01, Bairro Multirão, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Sra. Antonia Maria Carneiro de Menezes (peça 14, 2): Rua da Mangueira, 1553, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

b) realizar audiência, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Francisco Emiliano Ribeiro Menezes (CPF 266.513.601-59), enquanto prefeito do município de João Lisboa/MA, exercício 2007, pelas irregularidades abaixo:

b.1) ausência de ato de designação da comissão de licitação nos autos do Convite 007/2007, em descumprimento ao inciso III do art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Peça 1, p. 17);

b.2) carta-convite do Convite 007/2007 sem rubrica, em todas as folhas, da autoridade que o expediu, em desatenção ao art. 40 § 1º, da Lei 8.666/1993 (Peça 1, p. 17);

b.3) ausência de pesquisa de preços anterior ao Convite 007/2007, para permitir o confronto das propostas com os preços correntes do mercado, conforme art. 43, inciso IV, Lei 8.666/993 (Peça 1, p. 17);

b.4) ausência de rubrica dos membros da Comissão de Licitação e dos licitantes nas peças do autos do Convite 007/2007, em infringência ao art. 43, § 2º, Lei 8.666/1993 (Peça 1, p. 17); e

b.5) realização de compras por contratação direta (dispensa e inexigibilidade) sem formalização do procedimento licitatório, o infringem o disposto no art. 14 e 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

c) realizar audiência, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do Regimento Interno/TCU, do Sr. José Augusto Oliveira da Silva (CPF: 255.339.323-72) enquanto secretário municipal de saúde de João Lisboa/MA, exercício 2007, pelas irregularidades abaixo:

c.1) ausência de apresentação de controle de entrada e saída dos medicamentos nas unidades de ESF, e inobservância ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição da República (Peça 1, p. 19);

c.2) falhas na formalização dos processos de pagamento, notadamente nas notas fiscais 03382 (peça 9, p. 22), NF 03383 (peça 9, p. 23), NF 3211 (peça 9, p. 35), NF 3212 (peça 9, p. 36) e NF 149 (peça 9, p. 37) que estão desacompanhadas dos respectivos empenhos, atestos e ordens de pagamento, em inobservância aos arts. 60 a 63, da Lei nº 4.320/64;

c.3) médicos, enfermeiros e alguns auxiliares de enfermagem da Estratégia de Saúde da Família cumpriam jornada de oito a 20 horas semanais, em inobservância ao compromisso firmado com o gestor municipal, de exercer carga horária de 40 horas semanais, com base no art. 5º, da Portaria MS 2.127/2006 (Peça 1, p. 23); e

c.4) deficiência na disponibilização de equipamentos/materiais permanentes/mobiliário, em detrimento do compromisso de garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das unidades de saúde, nos termos da Portaria GM/MS 548, de 28 de março de 2006.

SECEX-MA, 5/2/2013.

(Assinado eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9